



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.721972/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.874 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a não homologação das compensações declaradas quando o pedido de restituição a que estão vinculadas foi considerado não formulado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXOS DA DECISÃO.

A decisão atinente ao direito creditório analisado e julgado em outro processo administrativo deverá projetar seus efeitos sobre a análise do processo que versa sobre a compensação, com a não homologação da compensação pleiteada, quando o pedido de restituição foi considerado não formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.874 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10425.721972/2014-16

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada face à não homologação da Declaração de Compensação de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior nos períodos de apuração(ões) e valores transmitidos por intermédios dos seguintes PER/DCOMPs (fls. 04 a 27):

Foi emitido Parecer DRF/CGD/PB/SARAC n.º 437/2014 (fls. 34 a 37)

precedido do Despacho Decisório DRF/CGD/PB (fls. 38), sob os seguintes termos:

- O presente processo foi formalizado para dar tratamento manual as Declarações de Compensação - DComp eletrônicas a seguir relacionadas que se encontram na situação aguardando tratamento manual.
- Nestes documentos o contribuinte informa crédito de COFINS Não Cumulativa-Mercado Interno, no valor R\$ 2.016.389,01 e indica que este crédito é originário do processo administrativo anterior n.º 10425.000810/2010-17.
- Em pesquisa efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, se constata que o processo de origem do crédito (10425.000810/2010-17) foi analisado com decisão cientificada ao contribuinte em 26/11/2010 através do Parecer/Decisão DRF/CGD/PB/SARAC n.º 589/2010, cuja cópia se anexa às fls. 28/33 deste, sendo decidido, exclusivamente, sobre o Pedido de Ressarcimento como não formulado por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP e nem provado a existência de falha deste que o tenha impedido de gerar o Pedido de Ressarcimento Eletrônico.
- Nas Dcomp sob análise, o contribuinte compensa os débitos a seguir demonstrados e que foram confessados em DCTF com vinculação destes débitos aos documentos analisados neste processo, conforme constatação feita em pesquisa no SIEF:

DCOMP	TRIB	PA	DT VENC	VR PRINCIPAL
03224.77708	5856	05/2010	25/06/2010	30.758,82
	6912	05/2010	25/06/2010	6.677,91
16408.18140	6912	06/2010	23/07/2010	8.571,58
	5856	06/2010	23/07/2010	39.481,17
33892.06547	6912	07/2010	25/08/2010	47.369,04
	5856	07/2010	25/08/2010	218.184,69
04133.86351	6912	08/2010	24/09/2010	9.926,45
	5856	08/2010	24/09/2010	45.721,86
24102.79560	5856	09/2010	25/10/2010	78.553,11
	6912	09/2010	25/10/2010	17.054,30

- Preliminarmente, há que se esclarecer que no processo 10425.000810/2010-17, o contribuinte requereu a restituição de R\$ 2.016.389,01 argumentando pagamento indevido ou a maior de PIS e Cofins de 2009 em formulário aprovado pela IN RFB n.º 900, de 2008.
- Em relação às contribuições para o PIS e Cofins, para requerer direito creditório apurado pelo contribuinte, a legislação de regência estabelece que o mesmo deve ser feito através do programa PER/DCOMP, exceto quando haja ausência de previsão da hipótese de restituição/ressarcimento/reembolso/compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico, condições estas que são caracterizadas como impossibilidade de utilização do programa e que permitem ao contribuinte requerer através dos formulários aprovados

pela RFB e disponíveis no seu sítio (art 98 e seus §§§ da IN RFB n.º 900, de 2008, vigente quando formulado o pedido).

- Por não ter observado os ditames da legislação aplicável, foi o pedido de restituição tornado como não formulado embasado no que dispõe o §3º do artigo 39 da IN RFB 900, de 2008, visto que o contribuinte requereu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS de 2009 em formulário aprovado pela IN RFB n.º 900, de 2008 sem juntar ao processo prova de falha do programa PER/DCOMP que tenha provocada a impossibilidade de utilização deste programa para geração do pedido, ou seja, em inobservância a legislação de regência.
- Nas Dcomp que ora se analisa, o contribuinte compensa débitos de PIS e Cofins, não cumulativos, códigos 6912 e 5856, dos fatos geradores maio a outubro de 2010, confessados em DCTF Originais Ativas e nessas faz vinculação destes débitos aos documentos analisados, conforme constatação feita em pesquisa no SIEF.
- Quanto ao direito de compensar, a matéria tem respaldo legal na Lei n.º 9.430, de 1996 que ao tratar sobre restituição ressarcimento e compensação de tributos e contribuições estabelece no artigo 74.
- Disciplinando este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB emitiu Instruções Normativas. As DComp, sob análise, foram transmitidos na vigência da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 que foi revogada pela IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, sem prejuízo da força normativa do ato revogado.
- Em relação a compensação de crédito das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins a IN RFB n.º 900, de 2008 disciplina no artigo 42 sobre esta matéria e, dentre outros, determina que a compensação deve ser feita após encerramento do trimestre calendário e que deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formulado através do Programa PER/DCOMP.
- De acordo com pesquisa feita no SIEF não houve providências por parte do contribuinte de Retificar estas Dcomp para vincular a um novo pedido ou de cancelar os referidos documentos mesmo cientificado que o Pedido de Restituição/Ressarcimento do direito creditório a ser utilizado neste documentos havia sido considerado não formulado no processo 10425.000810/2010-17, conforme Parecer/Despacho Decisório/DRF/CGD/PB n.º 589/2010 e Aviso de Recebimento emitidos naquele processo e que se acosta às fls. 28/33 deste.
- Portanto, não há direito creditório deferido ou a analisar vinculados às DCOMP sob análise, razão pela qual e com base na legislação de regência devem as mesmas serem Não Homologadas por inexistência de crédito.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão em 18/12/2014 (AR-fl. 42), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/01/2015, anexada às fls. 43 a 55, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO CREDITO EM FORMULÁRIO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 900/08.

- Esclareça-se, primeiramente, que as Declarações de Compensação ora não homologadas estão vinculadas a créditos requeridos no Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS do ano de 2009.
- Esclareça-se, ainda, que referidos créditos foram requeridos via formulário de Pedido de Restituição por serem originados de pagamentos indevidos ou a maior não previstos no rol das hipóteses de restituição constantes no programa PER/DCOMP conforme autorizavam os arts.

2º, I, 3º, I, §§ 1º e 2º e 98, I, §§ 2º e 3º, da IN n.º 900/08 (vigente época do protocolo do pedido).

- Se não há previsão da hipótese de restituição do crédito a que faz jus na norma que disciplina os pedidos de restituição de créditos no âmbito da Receita Federal do Brasil, qual seja, a IN n.º 900/08, outra alternativa não encontrou a ora Recorrente, que não fosse o protocolo do Pedido de Restituição de crédito via formulário, conforme autorização dada pelo art. 98, § 2º, da referida norma, já transcrito acima.
- A norma é clara. Existem duas situações que caracterizam a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP: "a ausência de previsão da hipótese de restituição... no aludido Programa,.....bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição..." (art. 98, § 3º, da IN n.º 900/08).
- O presente caso se encaixa na primeira hipótese do § 3º do art. 98, a ausência de previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP. Entretanto, a autoridade fiscal concentrou sua fundamentação para o indeferimento do pedido na segunda hipótese, que é a falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição.
- Igualmente equivocado o entendimento do Delegado da Receita Federal do Brasil de que a compensação do crédito pleiteado no Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 se enquadrava em alguma das hipóteses do art. 42 da IN n.º 900/08. Todavia, como já devidamente esclarecido, o crédito requestado (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) não está elencado dentre as hipóteses do citado artigo.
- Se o art 42 da IN n.º 900/08 não se aplica ao caso, seus parágrafos também não se aplicam.

Assim, desnecessário é rebater a argumentação trazida referente ao seu § 6o ("A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III do caput e o § 4o somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendario.").

- Esclarecido o equívoco feito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil quanto ao crédito pleiteado e demonstrada a viabilidade do Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 via formulário, as Declarações de Compensação ora defendidas deverão ser homologadas.
- Ultrapassadas as únicas questões trazidas ao processo, que foram meramente formais, passemos à análise do direito creditório propriamente dito.

DA ORIGEM DO CREDITO VINCULADO AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NAO HOMOLOGADAS

- Os créditos utilizados nas declarações de compensação ora defendidas se referem a PIS e COFINS recolhidos sobre ICMS que indevidamente compôs a base de cálculo destas contribuições no ano de 2009.
- Explica-se. A parcela correspondente ao ICMS não constitui faturamento receita da empresa. Sendo ela mera retentora do tributo suportado pelo consumidor final entregue em seguida ao ente tributante.
- A lei, por ter obrigado o contribuinte ao recolhimento do ICMS e repassá-lo ao Estado- Membro, a quem efetivamente pertence o numerário recolhido pela empresa, não deve submetê-la ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do referido encargo, vez que a base de cálculo daquelas contribuições não pode extravasar o teor das expressões contidas na alínea "b", inciso I, do art. 195 da CF/88.
- Logo, o ICMS não deverá integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra os recursos próprios das empresas, constituindo renda dos Estados.
- A empresa, ao recolher o ICMS e posteriormente repassá-lo ao Estado, atua como mero arrecadador, nada percebendo por essa atividade. Ora, não seria justo, muito menos constitucional, tributar parcelas de recursos que não pertencem às empresas. Seria o mesmo que tributar o patrimônio da própria empresa, caracterizando tributo com

efeito de confisco, o que é vedado pela Carta Magna, no art. 150, IV, que determina: "Art. 150. Omissis (...) - IV - instituir tributo com efeito de confisco."

- O que veda a Carta Magna, ao condenar o tributo com efeito de confisco, é que o tributo seja excessivamente oneroso a ponto de por em risco a estabilidade financeira do contribuinte.
- Com base no exposto, fica claro perceber que a incidência do PIS e da COFINS, incluindo-se no faturamento a parcela correspondente ao ICMS, tem efeito confiscatório, por tributar parcelas de recursos que não pertencem às empresas, mas sim ao Estado.
- Deste modo, o faturamento das empresas deve ser entendido como a diferença entre o valor da fatura emitida pelo contribuinte, abatida a parcela do ICMS, que constitui recurso dos Estados.
- Assim, não deve prevalecer a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor integral da fatura emitida, sob pena de tributar-se o próprio patrimônio do contribuinte ou de se estar efetuando uma substituição tributária ao arripio da lei.
- Vale salientar que, quanto ao IPI, imposto cuja sistemática é idêntica a do ICMS, recaindo ambos sobre operações de venda de mercadorias, sendo ambos não-cumulativos, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu que a parcela correspondente ao IPI não deveria constituir base de cálculo da contribuição para o PIS, contribuição também incidente sobre o faturamento, assim como a COFINS, estando a matéria sumulada através do enunciado contido (na Súmula nº 161, daquele Tribunal, nos seguintes termos: "Não se inclui na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI.")
- Logo, não há razões para não dispensar o mesmo tratamento ao ICMS, imposto cuja materialidade é idêntica a do IPI.
- Em 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal - STF concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, dando provimento ao recurso do contribuinte de forma a lhe garantir a redução do valor exigido a título de COFINS a partir da exclusão do ICMS da sua base de cálculo.
- Tal decisão certamente influenciará de forma positiva o presente caso, sinalizando o posicionamento que a Suprema Corte adotará por ocasião da apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (este último submetido ao regime da repercussão geral do art. 543-B, CPC).

(Reproduz jurisprudência).

- Ante o exposto, não deve incidir o PIS e a COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS repassado ao Estado, sob pena de se tributar o próprio patrimônio da empresa, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1º, do Texto Maior.
- Sendo assim, o crédito utilizado, reputado inexistente pelo despacho decisório ora recorrido, decorre de recolhimento das contribuições em tela sobre ICMS que indevidamente compôs a base de cálculo das citadas contribuições.

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA • Apenas para efeito de argumentação, pois se espera que o despacho decisório seja reformado, rebate-se também a aplicação indevida da multa isolada.

- Tratando-se do caso concreto, as multas instituídas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluídas pela Lei nº 12.249/10, violam, literalmente, os direitos fundamentais dos contribuintes, tendo em vista, de forma desproporcional, coagirem o contribuinte de boa-fé, por meio da imposição de penalidade ao livre exercício do direito de apuração de seus créditos tributários, violando, conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal.
- Conforme entendimento do ministro Celso de Mello "o direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas

pela Carta Política (artigo 5º, XXXIV, "a"). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática". (MI 772 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2007, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00057).

- Tal direito, esculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, concede ao cidadão brasileiro amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos. Desta forma, é direito do contribuinte ter livre acesso aos órgãos do Poder Executivo, requerendo, por meio da via apropriada, a restituição e/ou a compensação em relação ao seu direito creditório perante a Fazenda Pública.

- As multas ora atacadas visam penalizar contribuintes de boa-fé, ou seja, aqueles que, de forma lícita, pleiteiam, pela via administrativa, a declaração de seus direitos creditórios.

Penalizam os contribuintes pelo simples exercício regular de seus direitos, qual seja, o de peticionar aos entes da administração pública, e não por ato ilícito por eles praticados.

- O próprio conceito literal da palavra multa significa "pena pecuniária". Pena, por sua vez, significa "castigo, punição, punição imposta pelo estado ao delinquente contraventor".

- O caráter punitivo é, portanto, a própria essência da multa. Não se pode dissociar a multa à punição, que, por sua vez, pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou infracional. Com base nessa assertiva, pergunta-se: configura-se como ilícito ou infracional o ato do contribuinte peticionar perante a administração fazendária, requerendo restituição e/ou declarações de compensações relativamente aos seus direitos creditórios?

- Portanto, as multas lançadas nos DARF's para pagamento dos supostos débitos originados das declarações de compensação não homologadas resultam em uma punição ao exercício regular de direito do contribuinte, o que, por óbvio, não pode ser caracterizada como ato ilícito ou infracional a ensejar punição. Com a aplicação desta penalidade, considera-se presumivelmente que ele tinha a intenção premeditada de prejudicar o Fisco.

- Basta haver entendimento diverso por parte do Fisco para dar ensejo não apenas ao indeferimento do crédito ressarcível ou compensável, como também será aplicada multa ao contribuinte. Mas, em se tratando de matéria tributária, dificilmente haverá entendimento pacífico sobre determinada matéria, fato que torna inaplicáveis as aludidas multas pela simples discordância do Fisco.

- Para corroborar o que se afirmou, em recente decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, concluiu-se que as alterações implementadas pela Lei n.º 12.249/2010 padecem de inequívoca inconstitucionalidade.

- Ocorre que a ora Recorrente realizou compensações ciente da existência de seus créditos junto à União Federal, não devendo ser aplicada qualquer multa no caso presente, muito menos as elencadas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, incluídas pela Lei n.º 12.249/10.

PEDIDO

A interessada requer:

- Diante de todo o exposto, a ora Recorrente requer seja julgada a presente Manifestação de Inconformidade totalmente PROCEDENTE, anulando-se a cobrança referente ao montante questionado e reconhecendo-se o direito creditório pleiteado através do presente processo administrativo.

É o relatório.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade a apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/10/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a não homologação das compensações declaradas quando o pedido de restituição a que estão vinculadas foi considerado não formulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) quando o Delegado da Receita Federal do Brasil não homologou as declarações de compensação, informou em seu Despacho Decisório que naquela decisão cabia Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 77 da IN RFB n.º 1300/2012 (vigente à época);

(ii) se existe a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou declarações de compensação, é porque ela deverá ser analisada pelo órgão da instância superior, qual seja, a Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento;

(iii) o presente caso não é de compensação não declarada, onde, de fato, não se oportuniza prazo para apresentação de manifestação de inconformidade;

(iv) as declarações de compensação foram consideradas não homologadas;

(v) as declarações de compensação não homologadas estão vinculadas a créditos requeridos no Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS do anos de 2009;

(vi) os pedidos de restituição do crédito foram realizados em formulário aprovado pela IN RFB n.º 900/2008;

(vii) o presente caso se encaixa na hipótese de ausência de previsão de restituição no programa PER/DCOMP, o que valida o pedido via formulário;

(viii) demonstrada a viabilidade do Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 via formulário, as declarações de compensação defendidas deverão ser homologadas;

(ix) equivocado o entendimento de que os créditos pleiteados no Pedido de Restituição n.º 10425.000810/2010-17 se enquadram em alguma das hipóteses do art. 32 da já revogada IN n.º 1300/2012 (atual IN n.º 1717/2017);

(x) o crédito em questão decorre da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não está elencado nas hipóteses do art. 32 da já revogada IN n.º 1300/2012; e

(xi) ao caso deve ser aplicado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE n.º 574.706/PR.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-009.874 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10425.721972/2014-16

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Improcedem os argumentos recursais, razão pela qual, adoto como fundamento decisório as razões expendidas na decisão recorrida, conforme a seguir reproduzido:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O Despacho Decisório DRF/CGD/PB (fls. 38) não homologou as compensações declaradas em face da inexistência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública, com base no Parecer DRF/CGD/PB/SARAC no 437/2014 (fls. 34 a 37), que relatou a seguinte situação impeditiva:

- Em pesquisa efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, se constata que o processo de origem do crédito (10425.000810/2010-17) foi analisado com decisão científica ao contribuinte em 26/11/2010 através do Parecer/Decisão DRF/CGD/PB/SARAC n.º 589/2010, cuja cópia se anexa às fls. 28/33 deste, sendo decidido, exclusivamente, sobre o Pedido de Ressarcimento como não formulado por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP e nem provado a existência de falha deste que o tenha impedido de gerar o Pedido de Ressarcimento Eletrônico.

...

- De acordo com pesquisa feita no SIEF não houve providências por parte do contribuinte de Retificar estas Dcomp para vincular a um novo pedido ou de cancelar os referidos documentos mesmo científico que o Pedido de Restituição/Ressarcimento do direito creditório a ser utilizado neste documentos havia sido considerado não formulado no processo 10425.000810/2010-17, conforme Parecer/Despacho Decisório/DRF/CGD/PB n.º 589/2010 e Aviso de Recebimento emitidos naquele processo e que se acosta às fls. 28/33 deste.

Com relação à esfera de atuação desta primeira instância administrativa, cabe registrar que, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal compete apreciar pedidos de restituição considerados formulados e compensações consideradas declaradas, nos termos da legislação regente.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade aplicável à peça recursal apresentada, cuja inobservância determina o não conhecimento das razões de defesa pela autoridade julgadora.

Isso porque o pedido *não formulado* não instaura o rito do processo administrativo fiscal do Decreto n.º 70.235, de 1972, não competindo à autoridade julgadora apreciar o recurso interposto em face de seu não acolhimento.

Com relação ao pleito de ressarcimento foi acertado haver a unidade local tê-lo como não formulado. Observe-se o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 1300/2012, que revogou a IN 900/2008, que estava em vigência no período do Pedido de Restituição, sem prejuízo do teor do ato revogado:

IN 1300/2012

Art. 2.º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

...

Art. 32 . *O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)*

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

A autoridade recorrida, nesse contexto, havendo constatado a ausência de competência do órgão para apreciar o pedido da requerente, corretamente concluiu que o pedido de ressarcimento fora não formulado o que traz, como consequência, a interrupção do exame de mérito do alegado direito de crédito.

Portanto, sequer considerado formulado, não se reconhece direito de crédito e não se aplica na espécie o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, 1972, ou seja, não compete à DRJ apreciar os argumentos da requerente sobre o seu pedido de ressarcimento considerado *não formulado*, pois já se encontra decidido definitivamente no âmbito do processo administrativo nº 10425.000810/2010-17, perante o Parecer/Decisão DRF/CGD/PB/SARAC nº 589/2010.

No que tange propriamente ao objeto do processo administrativo submetido à análise dessa Turma de Julgamento, não há como não concluir pela correção do despacho decisório ao não homologar as compensações declaradas, uma vez que, tendo o pedido de restituição sido considerado não formulado, não há que se falar em direito creditório.

Em relação a contestação do sujeito passivo contra suposta Multa Isolada, informa-se que há previsão legal para a aplicação de auto de infração desta natureza. Porém, em que pese constar dos autos Representação Fiscal DRF/CGE PB/SARAC no 236/2014 (fls. 39 a 40) recomendando a sua lavratura, verifica-se que não pertence ao presente processo.

Portanto, não é cabível conhecer desta matéria.”

Assim, tendo sido julgado em definitivo o pedido de ressarcimento da Recorrente no processo administrativo nº 10425.000810/2010-17 e considerado não formulado, seus efeitos se irradiam para os pedidos de compensação, não podendo aqui nestes autos, se reformar decisão proferida em outro processo administrativo fiscal já decidido.

O resultado do processo administrativo nº 10425.000810/2010-17 (análise da subsistência do direito creditório) impacta diretamente nestes autos, devendo a decisão proferida naquele processo projetar seus efeitos sobre as compensações objeto do presente processo.

Neste sentido, precedente do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de compensação efetuada em Declaração de Compensação (DComp) embasada em crédito objeto de Pedido de Restituição formulado em processo administrativo anterior, a análise do direito creditório se faz naqueles autos e seu resultado reflete na apreciação da DComp, de modo que, indeferido o direito creditório, deve ser não homologada a compensação.” (Processo nº 16306.000283/2008-51; Acórdão nº 1302-005.012; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 12/11/2020)

Não resta outra alternativa nos autos em apreço que não seja seguir o resultado do processo em que o ressarcimento foi considerado não formulado.

Nestes termos, corretos tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida ao firmarem o entendimento pela não homologação das compensações declaradas, uma vez que, tendo o pedido de restituição sido considerado não formulado, não há que se falar em direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade